



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0001041202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502962-39.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes _____ e _____, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento aos recursos, restando mantida, integralmente, a sentença impugnada.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), GERALDO WOHLERS E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 19 de dezembro de 2022.

TRISTÃO RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46.556 (RL) - Digital

Apelação criminal nº 1502962-39.2018.8.26.0050 - São Paulo

Apelantes: _____

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

LATROCÍNIO. Apelos defensivos. Preliminares de cerceamento de defesa quanto à condução da audiência de instrução, realizada por videoconferência, e à falta de exumação do corpo da vítima, visando à realização de perícia em projétil de arma de fogo. Inocorrência. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Recorrentes reconhecidos pela vítima sobrevivente e que admitiram a coautoria de delitos patrimoniais semelhantes, praticados com o mesmo modo de execução. Condenações mantidas. Penas inalteradas. Aumento de um sexto em razão da reincidência. Regime fechado necessário. Apelos improvidos, rejeitadas as preliminares.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por

_____ de sentença que os condenou, como incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, individualmente, às penas de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa, de unidade no piso, e absolveu _____ e _____, da mesma infração, por insuficiência de provas.

_____ pretende a absolvição por insuficiência de provas (fls. 799/808), enquanto _____ pleiteia, preliminarmente, a decretação da nulidade do processo, diante do **“cerceamento de defesa pela falta de exumação do corpo da vítima”** e em razão da audiência de instrução ter sido realizada **“por videoconferência”**, o que lhe causou prejuízo, especialmente no momento dos reconhecimentos, em razão de a Magistrada não ter formulado indagações à vítima, além



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

daquelas feitas na fase policial, e *“indeferir várias perguntas dirigidas ao ofendido”* na ocasião. No mérito, almeja a absolvição por insuficiência de provas, enfatizando que o reconhecimento pela vítima foi precário e que as declarações por ela prestadas são frágeis e contraditórias e não restaram confortadas por outros elementos seguros de prova (fls. 852/883).

Os recursos foram processados e, nesta Instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo improvimento das irresignações (fls. 913/924).

É o relatório.

As preliminares devem ser afastadas.

A audiência de instrução foi realizada por videoconferência, em razão da pandemia do COVID-19, nos termos do Comunicado CG 284/2020, medida que se revelou adequada, visando não apenas a obstar a proliferação do vírus, como também a resguardar a saúde dos participantes, inclusive dos réus e dos seus patronos, valendo ressaltar que o advogado de _____, o mesmo que subscreveu as razões de apelação (Dr. Delmiro Ferraz da Rocha Neto), participou da audiência e, na oportunidade, não manifestou qualquer inconformismo com a forma de realização do ato, como se observa do termo acostado a fls. 645/647: *“Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações e depoimentos foram captados em áudio e vídeo”* (fls. 646).

Por ocasião das alegações finais, porém, a Defesa de _____ contestou o reconhecimento efetuado pela vítima na audiência virtual (fls. 711), fato que levou a cuidadosa Magistrada a converter o julgamento em diligência e a designar outro ato, desta vez presencial, para que Carlos fosse novamente ouvido, repetindo-se os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

reconhecimentos (fls. 747). Todavia, após a prolação da decisão, a própria Defesa de _____ peticionou novamente nos autos, afirmou que não concordava com a reabertura da instrução (ou seja, com a nova oitiva da vítima) e requereu **“o julgamento do processo no estado em que se encontra”** (760), o que ocorreu com a prolação da sentença condenatória, tornando a questão, portanto, preclusa.

De todo modo, ressalta-se que a audiência realizada por videoconferência não causou prejuízo aos acusados. Da análise das mídias gravadas, verifica-se que os reconhecimentos foram realizados adequadamente, tendo sido os réus exibidos juntamente com outros indivíduos, obedecendo-se o procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal. Ao contrário do que afirma a Defesa, não se verifica qualquer circunstância relevante que pudesse destacar _____ das demais pessoas exibidas ao ofendido na oportunidade e o prejudicasse. O simples fato de o apelante estar vestindo camiseta diferente dos demais (“cor marrom”), como sustentado nas razões, é muito pouco para que se chegue a tal conclusão.

Constata-se, ainda, que a Magistrada conduziu o ato de forma esbarrada e não se vislumbra qualquer ilegalidade ou descuido no tocante à oitiva do ofendido. E, como bem ressaltado no parecer ministerial, **“quanto aos indeferimentos de questões formuladas, trata-se de direito do magistrado na condução da audiência indeferir questões impertinentes. Cabe ao juízo a valorização desta pertinência e o exercício do previsto em lei não pode ser indicado como cerceamento de defesa. Caberia a defesa demonstrar qual foi o prejuízo com tais indeferimentos, fato este que não foi demonstrado em qualquer momento nos autos”** (fls. 919).

Igualmente, não há se cogitar de cerceamento de defesa por conta do indeferimento da exumação do corpo da vítima, a fim de se apurar se o projétil que a atingiu era compatível, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não, com “a saída da arma de fogo apreendida no processo nº

4

1504076-73.2018.8.26.0050”, no qual figuram como réus os mesmos deste feito. Tal prova, evidentemente, não serviria para modificar o resultado do julgamento, como enfatizado pela douta Procuradoria Geral de Justiça: **“Não há a menor lógica fixa em argumentar que o armamento utilizado pelos réus no dia 24 de novembro de 2018 seria o mesmo anteriormente utilizado em 11 de novembro de 2018, quando mataram a vítima destes autos.**

O fato de os réus praticarem com assiduidade os crimes dentro do contexto tratado não indica que utilizassem da mesma arma, ou apenas de uma arma. A exumação do corpo da vítima assim em nada traria de útil ao feito para a defesa, pois a inexistência da confirmação de balística com a arma apreendida não afastaria de maneira alguma a prova tratada, sendo que a confirmação traria apenas mais uma prova à acusação, não se podendo, pois, falar em cerceamento de defesa” (fls. 915).

Ademais, a localização, ou não, de digitais no projétil extraído do corpo da vítima, ainda que não compatíveis com as de _____, não serviria para eximi-lo da responsabilidade, como bem ressaltado nas contrarrazões ministeriais: **“Primeiro, porque a vítima não fatal reconheceu o recorrente em Juízo e confirmou que ele foi o autor do disparo fatal. Segundo, porque o exame das digitais presentes no cartucho não comprovaria quem foi o autor do disparo. E, terceiro, porque a autoria do disparo pouco importa para imputação do latrocínio, eis que o recorrente e seus comparsas aderiram ao fato criminoso, tornando-se corresponsáveis por ele, nos termos do artigo 29, caput, do CP, sendo até IRRELEVANTE, ante o direito posto, quem foi o autor do disparo fatal, bastando a participação no crime de que se trata”** (fls. 888).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Os apelantes foram condenados porque, agindo em concurso e unidade de desígnios, inclusive com terceiro comparsa não identificado (repita-se que os corréus foram absolvidos, o que contou com o conformismo ministerial), anunciaram, por meio da *internet* (site “OLX” - cf.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 101), a venda de um “jet ski”, pelo valor de quinze mil reais. O ofendido William Klingel mostrou interesse na aquisição do bem e,

5

então, após tratativas, enganado pelos agentes, decidiu fechar o negócio.

Assim, no dia fatídico, William dirigiu-se ao local combinado (uma casa - vide fotografia a fls. 17) para receber o “jet ski”, acompanhado do amigo Carlos, oportunidade em que ambos foram rendidos pelos criminosos, que portavam armas de fogo. Na ocasião, porque hesitou em entregar a maior parte do dinheiro aos infratores (treze mil reais), que havia deixado escondido no carro, William foi alvo de disparo, que o levou a óbito.

Na Delegacia, ouvido em terceira oportunidade (05 de dezembro de 2018), um dia após a prisão dos apelantes e do corréu _____ por crime semelhante, Carlos identificou-os pessoalmente, aduzindo que _____ e _____ **“chegaram de capuz, armados e anunciaram o roubo”**. Salientou, inclusive, que foi _____ quem atirou em William (fls. 26/27, 28).

Também sob o crivo do contraditório, o ofendido reconheceu os recorrentes. Além disso, narrou mais uma vez a dinâmica fática com riqueza de detalhes, confirmando que, no dia dos fatos, foi buscar o “jet ski” juntamente com William, oportunidade em que, chegando ao local combinado, foram surpreendidos por dois criminosos, que estavam armados, anunciaram o assalto e exigiram a entrega do dinheiro. Nesse momento, William entregou-lhes dois mil reais, mas os infratores, descontentes, exigiram o restante do numerário, que se encontrava no carro. Em razão da recusa de William, ele foi alvejado com disparo de arma de fogo e, depois, o terceiro assaltante (“branquinho”) apareceu de bicicleta, pegou a chave do automóvel e lançou-a na via pública. Finalmente, embora ferido, William decidiu pegar o dinheiro restante no veículo e entregou aos criminosos, que fugiram em seguida. Conforme enfatizou Carlos, _____ e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

_____ foram os agentes que os abordaram inicialmente, ambos armados, tendo o segundo efetuado o disparo que

6

ceifou a vida de Willian, corroborando, assim, o que havia dito na Delegacia. Também confirmou que, na fase inquisitiva, identificou os agentes, oportunidade em que não foi influenciado pelos policiais (mídia no SAJ).

Além das declarações prestadas pela vítima sobrevivente, outras provas incriminam os recorrentes.

O policial civil José Nilson afirmou que participou das investigações de delitos semelhantes, praticados em lugares próximos, envolvendo o anúncio de motos aquáticas no *site* “OLX” (também nesse sentido, vide relatório policial - fls.101), até que, finalmente, conseguiram prender _____, _____ e o corréu _____, na posse de arma de fogo. Conforme ressaltou o depoente, os infratores eram moradores da região dos fatos (zona leste da Capital) e marcavam o encontro com as vítimas em residências que estavam desocupadas (mídia digital).

Igualmente, o policial Rodolfo disse que também participou das investigações que culminaram com a prisão de três indivíduos, um deles em poder de arma de fogo, os quais foram conduzidos à Delegacia para reconhecimento (mídia digital).

Aliás, na fase inquisitiva, embora tenha negado sua participação no latrocínio, _____ admitiu dois roubos que praticou “*da mesma forma que o crime ora investigado*”, aduzindo que o comparsa (vulgo “Boca”) fazia anúncios da venda de carros ou de “jet-skis” no *site* da “OLX” e, após negociação com as vítimas, marcava o local onde a transação seria realizada. Feito isso, dirigia-se ao local indicado por “Boca”, acompanhado de _____ e de _____, e o roubo era consumado (fls. 51). Também na Delegacia, _____ negou sua participação no latrocínio, mas admitiu a coautoria de delito patrimonial semelhante (fls. 62).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Em Juízo, _____ e _____ negaram a infração.

Contrariando o que disse na Delegacia, _____ afirmou que não conhecia os demais acusados, ressaltando que, na data do delito (dia 11 de novembro de 2018) estava em casa, juntamente com a mãe. Ressaltou, porém, que já respondeu por delito semelhante, no qual ele próprio fez anunciou falso no *site* “OLX”.

_____, por sua vez, afirmou que, no dia da infração, foi à casa da mãe da filha dele e retornou a sua residência somente às 22 horas. Também disse que, no dia em que foi preso (04 de dezembro de 2018), estava junto de _____ e _____, ocasião em que pretendiam praticar um assalto (mídias digitais).

Tais negativas, todavia, não convencem, levando-se em conta os reconhecimentos efetuados pela vítima nas duas fases da persecução penal, os quais foram seguros e não contêm contradições relevantes e aptas a inocentar os recorrentes. O fato de Carlos ter mencionado, na Delegacia, que os agentes usavam capuzes, o que não deixou bem claro em Juízo, não enfraquece os reconhecimentos efetuados, mesmo porque, em nenhum momento, o ofendido afirmou que os criminosos estavam com os rostos cobertos. Ademais, os próprios apelantes admitiram o cometimento de delitos semelhantes, envolvendo o anúncio de “jet skis” no *site* da “OLX”, circunstância que, aliada aos relatos prestadas pelas vítimas e pelos investigadores de polícia e com o que constou no minucioso relatório policial acostado a fls. 100/105, é suficiente para amparar o desfecho condenatório.

Quanto às penas, nenhuma retificação deve ser feita, porquanto os apelantes são reincidentes (fls. 362/365 e 366/369) e, por isso, as reprimendas foram elevadas de um sexto, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

totalizou, individualmente, vinte e três anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, de unidade no piso.

Finalmente, tendo em vista a extrema gravidade do crime, considerado hediondo, a reincidência dos réus e o próprio montante das sanções corporais, o regime prisional fechado era mesmo de rigor.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, nega-se provimento aos recursos, restando mantida, integralmente, a sentença impugnada.

TRISTÃO RIBEIRO
Relator
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO